



PARECER Nº 479/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 15895/2025**Autoria:** Vereador Ranalli**Assunto:** Projeto de lei que “INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A SER CELEBRADA, ANUALMENTE, NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade instituir a “Semana Municipal de Educação Midiática” no município de Cuiabá, a ser celebrada, anualmente, no último fim de semana do mês de outubro.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

*“Vivemos um momento em que a informação circula de forma acelerada, muitas vezes sem a devida checagem ou contexto. A educação midiática torna-se, assim, uma ferramenta essencial para a formação de cidadãos mais conscientes, preparados para lidar com os desafios da desinformação, da manipulação de conteúdos e do uso responsável das tecnologias da comunicação. A proposta está em consonância com a Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional (Global Media and Information Literacy Week), promovida pela UNESCO, e segue uma tendência nacional de valorização da temática.”*

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Quanto à iniciativa, observamos que não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto. Legislar sobre fixação de data ou semana comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou





situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição da semana destinada a promover a formação crítica da população quanto ao uso e à interpretação dos meios de comunicação, informações e conteúdos digitais.

Logo, o parecer é pela aprovação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o parecer é pela aprovação.

## 5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 30/10/2025 16:00

Checksum: **E2255358A310C66593485CC6E2BD6B9D4CA77AF4A75BF18E7A416B75B1BABBC1**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003000300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.